



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Fórum Cível de Goiânia  
7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)  
Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Autos: 6048367-31.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Euripedes Carlos Da Silva

Requerido: Google Brasil Internet Ltda.

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995. Considerando, porém, os deveres de fundamentação e completude previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil, inafastáveis também no procedimento sumaríssimo, segue um breve resumo das questões de fato e de direito a serem examinadas no caso concreto.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” ajuizada por **EURIPEDES CARLOS DA SILVA**, em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (YOUTUBE)**, todos qualificados.

Em síntese, a parte autora afirmou na petição inicial que cuida do legado da dupla musical “Praião & Prainha” e que detém a titularidade e a gestão do catálogo da referida dupla.

Apontou situação de flagrante violação dos seus direitos autorais na plataforma Youtube, sendo hospedados diversos vídeos em canais não oficiais, canais criados por terceiros, sem autorização ou gestão.

Ressaltou que mantém apenas um canal oficial para divulgação de seu trabalho e do legado de “Praião e Prainha”, único e exclusivo capaz de explorar o catálogo dos artistas.

Assim, requereu a remoção de todos os vídeos, publicados por terceiros, que contenham fonogramas, videofonogramas e imagens do autor ou da dupla “Praião & Prainha”, e a permanência somente do canal oficial <https://www.youtube.com/@praiaoeprainhaoficial>.

Ainda, pugnou que a ré permita apenas a divulgação, distribuição e publicação referente a mencionada dupla, exclusivamente, no canal oficial dos artistas.

Na mov. 11, decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória pretendido pela parte requerente.

Citada, a requerida apresentou defesa com preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, declara ausência de ilícito e responsabilidade de terceiros. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

**É o resumo do essencial. Fundamento e Decido.**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: DOUGLAS DUARTE MOURA - Data: 26/03/2025 18:44:56



Inicialmente, frisa-se que pedidos de gratuidade de justiça feito pelas partes, de acordo com as disposições contidas no caput do artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, razão pela qual, nesta fase, não há em que se falar no benefício da justiça gratuita, salvo se eventualmente for interposto recurso inominado, hipótese em que deverá ser formulado o pedido na peça recursal.

Destarte, necessário analisar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida.

Segundo o jurista Enrico Tullio Liebman, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, revelando a titularidade passiva e ativa da pretensão disposta em juízo no qual há titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e, a passiva, daquele que se opõe ou resiste àquela vontade.

Assim, responde no polo passivo da relação processual, como parte legítima para a causa, aquele que é obrigado à prestação reclamada pela parte autora, através do direito de ação, capaz de suportar os efeitos oriundos da sentença. Tal significa, de conseguinte, que a parte só pode demandar a quem, necessariamente, através de contrato ou ato ilícito, lhe trazer dano.

Em análise da referida preliminar arguida na peça de defesa, tenho que esta **não merece ser acolhida**, uma vez que as partes demandadas estão diretamente ligadas aos fatos narrados na inicial, fato que, pela teoria da asserção é suficiente para a configuração da legitimidade.

Portanto, **rejeito** todas as preliminares arguidas pela promovida.

Observo que nos autos litigam partes legítimas e devidamente representadas, conforme demonstram as procurações aqui contidas. Não há vícios ou nulidades processuais a serem sanadas, nem tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem dirimidas incidentalmente. Desta feita, ausente a necessidade de produção de prova em audiência, reputo encerrada a instrução processual, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passando para a análise do mérito da causa.

Nesse passo, a demanda deve ser decidida em favor da parte que produzir as provas preponderantes, cabendo a autora demonstrar a culpa do requerido e a este apontar a existência de fato impeditivo do direito suscitado pelo promovente, conforme regras básicas de distribuição do ônus da prova, previstas nos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Em análise dos autos, observa-se que o sinal distintivo à mencionada dupla artística, referente a exploração de seu objeto econômico, tem registro em nome do autor/titular EURIPEDES CARLOS DA SILVA.

Ademais, a pesquisa no sistema EcadNet, que dispõe informações registrais sobre as mais diversas obras sob a égide do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, aponta uma extensa lista relativa às canções exploradas pela dupla "Praião e Prainha".

Desta feita, qualquer indivíduo que reproduza ou divulgue as canções do catálogo de "Praião e Prainha" seria necessária uma Autorização "prévia e expressa" dos compositores, conforme o determina o Art. 29, incisos I, II, III, V, VI, VIII, alíneas a, b, c, d, e, f e g, da Lei de Direitos Autorais.

Outrossim, a empresa ré, administradora da plataforma digital Youtube, é a responsável pela divulgação/distribuição dos vídeos enviados por terceiros, contendo os fonogramas da dupla "Praião e Prainha", bem como competente para promover a exclusão dos referidos conteúdos



digitais.

Entretanto, **indefiro** o pedido genérico formulado pela parte promovente, de retirada de conteúdos que ainda serão publicados (futuramente), vez a impossibilidade fática e necessidade de indicação das páginas e/ou endereço eletrônico, bem como a proibição de censura prévia.

De outro lado, mister se faz a procedência do pedido de remoção de todos conteúdos digitais, já publicados por terceiros, que contenham fonogramas, videofonogramas e imagens do autor ou da dupla "Praião & Prainha", e da permanência somente dos publicados no canal oficial <https://www.youtube.com/@praioeprainhaoficial>, devendo o autor auxiliar e indicar o endereço virtual (URL) de todas as páginas em que estiver inserido o conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.

Dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **SUGIRO A PROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais para **CONDENAR** a parte requerida na obrigação de fazer de excluir todos os conteúdos digitais já publicados e indicados pela parte autora, que contenham fonogramas, videofonogramas e imagens do autor ou da dupla "Praião & Prainha", sem autorização das requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Marco Aurélio de Oliveira**

**Juiz Leigo**

### **HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)**

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, conforme preconiza o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.



Opostos embargos de declaração, ouça(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária ou pedido de desconto (art. 4º, Provimento 34/2019), deverá o recorrente juntar a documentação (renda e gastos) e guia de custas para aferição do estado de necessidade do(a)(s) recorrente(s).

Após o trânsito em julgado, em caso de inércia, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

**DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: DOUGLAS DUARTE MOURA - Data: 26/03/2025 18:44:56

